



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0380/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1414282020-6

ACÓRDÃO Nº 0380/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO LÚCIO DA SILVA FILHO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO SEM O DESTAQUE DO ICMS DEVIDO – DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A peça acusatória cuja descrição do fato referente à falta de recolhimento do Icms relativo a prestação de serviços de transportes se apresenta imprecisa, de modo a dificultar o ajustamento do fato à lei, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.

- É devida a exigência do imposto na desincorporação de bens do ativo fixo, cabendo a redução da base de cálculo, no caso de a alienação ocorrer após 12 (doze) meses da respectiva entrada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001215/2020-37, lavrado em 28/08/2020, contra a empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA, inscrição estadual nº 16.219.103-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 29.880,00 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais), sendo R\$ 19.920,00 (dezenove mil, novecentos e vinte reais), de ICMS, nos termos art. 54, c/c art. 101, art. 102, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d”,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0380/2022
Página 2

c/fulcro art. 106, todos do RICMS/PB e R\$ 9.960,00 (nove mil, novecentos e sessenta reais), de multa por infração, conforme art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 2.653.504,36 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 1.769.002,86 (hum milhão, setecentos e sessenta e nove mil, dois reais e oitenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 884.501,50 (oitocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos) de multa por infração.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante a primeira acusação “falta de recolhimento do Icms relativo à prestação de serviços de transportes”, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em
19 de julho de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

19.07.2022



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0380/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1414282020-6

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO LÚCIO DA SILVA FILHO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO SEM O DESTAQUE DO ICMS DEVIDO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A peça acusatória cuja descrição do fato referente à falta de recolhimento do Icms relativo a prestação de serviços de transportes se apresenta imprecisa, de modo a dificultar o ajustamento do fato à lei, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.

- É devida a exigência do imposto na desincorporação de bens do ativo fixo, cabendo a redução da base de cálculo, no caso de alienação ocorrer após 12 (doze) meses da respectiva entrada.

03 de Fevereiro de 1832

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001215/2020-37, lavrado em 28 de agosto de 2020 em desfavor da empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA, inscrição estadual nº 16.219.103-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0380/2022
Página 4

0390 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES >> Falta de Recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes.

Nota Explicativa.: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS UTILIZANDO CARGA TRIBUTÁRIA DE 4% SEM ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 35, §2º DO RICMS, ONDE DETERMINA QUE O INTERESSADO DEVERÁ COMUNICAR A OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO, ANTES DO INÍCIO DE CADA EXERCÍCIO.

0216 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE EFETUOU VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO SEM O DESTAQUE DO ICMS DEVIDO NA OPERAÇÃO (B/C 20% DO VALOR DA OPERAÇÃO).

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 2.683.384,36 (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 1.788.922,86 (hum milhão, setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, III, “b”; art. 54, c/c, art. 101, art. 102 e, arts. 2º e 3º, art. 60, I, “b”, e III, “d”, c/fulcro art.106, todos do RICMS/PB e ainda o constante em nota explicativa e R\$ 894.461,50 (oitocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios contendo o cálculo do ICMS a recolher às fls. 09 e 10 e demonstrativo referente a falta de recolhimento de ICMS sobre vendas de ativo imobilizado à fl. 11.

Depois de cientificada do resultado da ação fiscal por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 05/10/2020 (fl. 08), a Autuada interpôs peça reclamatória tempestiva em 03/11/2020 (fls. 14 a 39), alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

a) Síntese da autuação;

b) Primeira acusação – Nulidade Formal – Equívoco na Descrição e no enquadramento legal da Infração – Caráter absolutamente genérico, não dá qualquer pista da infração a que se refere, poderia referir-se a qualquer infração à legislação tributária que resultasse em não recolhimento do ICMS e o enquadramento legal lançado no auto de infração art. 106, III, “b”, do RICMS/PB, faz genérica referência a prazo de recolhimento de ICMS que sequer diz respeito a transportadoras, mas sim, a estabelecimentos produtores. Quanto à nota explicativa não se compreende a menção à “carga tributária de 4%”, embora faça referência ao suposto descumprimento do art. 35, §2º, do RICMS/PB, que determina que o interessado deverá comunicar a opção pela sistemática do crédito presumido antes do início de cada exercício, em parte



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0380/2022
Página 5

alguma do Auto de Infração se estatui que o motivo da autuação seria a tomada irregular de crédito presumido, apenas da análise dos cálculos apresentado pela fiscalização se leva a crer que foi desconsiderado a integralidade do crédito presumido aproveitado pela autuada (art. 35, II, do RICMS/PB), o que se conclui que a acusação está descrita de forma errada, portanto, auto de infração nulo, conforme os arts. 15, 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013 (Em sua defesa cita os seguintes acórdão do CRF/PB nº 192/2017, 346/2006 e 211/2015);

c) Improcedência da Primeira Acusação – A exigência do §2º do art. 35 do RICMS/PB não se aplica ao crédito presumido do art. 35, II, do mesmo regulamento – o simples fato de não ter procedido à comunicação da opção pelo uso do crédito presumido, segundo o entendimento equivocado da fiscalização, implicaria a glosa da integralidade do crédito, como a cobrança do imposto devido e multa, pois a norma instituidora do crédito presumido o art. 35, II, do RICMS/PB faz alusão exclusivamente à observância dos §§ 1º, 3º e 7º, do mesmo artigo, não fazendo referência ao §2º, conseqüentemente esse dispositivo não é aplicável ao crédito presumido especificamente ali tratado e quanto às condições desse parágrafo foram rigorosamente cumpridas pela impugnante, pois jamais se aproveitou de outros créditos em qualquer de seus estabelecimentos, exerce atividade de transporte rodoviário de passageiros e não transporte aéreo e ademais, consignou a opção pelo crédito presumido nos Livros Registros de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência de cada estabelecimento (Doc. 05). Além do mais o crédito presumido em questão encontra seu fundamento no Convênio ICMS 106/1996, o qual não faz referência à exigência de comunicação prévia da opção pelo crédito presumido. Não venha dizer que, como o §2º faz expressa referência ao §1º, disso decorre que aquele também se aplicaria ao art. 35, II, do RICMS/PB, pois se estará admitindo por vias transversas inclua-se no art. 35, II referências que não foram nele contidas pelo legislador, ou seja, interpretação analógica com fins de justificar a cobrança de tributo, que é vedado pelo CTN (art. 108, §1º, do CTN);

d) Inexistência de descumprimento do art. 35, §2º, do RICMS/PB, pois o RICMS não delimita a forma dessa comunicação, havendo mais de um modo de fazê-lo, o protocolo físico de uma correspondência na repartição fiscal destoa da realidade atual das obrigações acessórias do contribuinte, desenvolvidas integralmente em meio eletrônico, desde o seu estabelecimento a impugnante encontra-se sujeita a Escrituração Fiscal Digital – EFD que se compõe da totalidade das informações e prestações praticadas pelo contribuinte, assim, a entrega do arquivo EFD em que se explicita a tomada do crédito presumido, bem como fundamento, supre, a comunicação a que alude o art. 35, §2º, do RICMS/PB, invocado pelo senhor Fiscal, até porque o arquivo passa ao seu imediato conhecimento tão logo é transmitido;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0380/2022
Página 6

e) O art. 35, §2º, representa mera obrigação acessória associada e não uma condição à fruição do benefício, cujo descumprimento a legislação não contempla sanção de glosa do crédito, pois o RICMS/PB não condiciona a fruição do crédito presumido a esta comunicação, trata-se de sanção imprevista no ordenamento jurídico, por isso, inaplicável. A Impugnante limitou-se a aproveitar crédito presumido no importe de 20% do valor de suas operações, não tomando quaisquer outros créditos e adotando a mesma postura em todos os seus estabelecimentos, nesse contexto absoluta ausência de prejuízo por parte do fisco, o descumprimento de obrigação acessória de ordem formal não conduz à cobrança do tributo a princípio isentado, portanto o auto de infração é improcedente (Cita em sua defesa vários entendimentos jurisprudenciais às fls. 30 a 33);

f) O auditor fiscal desconsiderou os créditos presumidos aproveitados pela impugnante, sob a consideração de que esta não teria comunicado adequadamente a sua “opção” e simplesmente cobrou o ICMS sem levar em consideração os créditos a que, na sistemática normal de apuração do imposto, a impugnante teria direito, a ausência de refazimento da escrita do contribuinte impede a verificação da liquidez do crédito tributário, atentando contra o art. 142 do Código Tributário Nacional, assim o lançamento fiscal é improcedente. Se o auditor tivesse feito apuração da impugnante teria constatado que o valor a recolher, seria menor que o lançado, conforme planilha anexa doc. 06, amparada nos documentos que lhe seguem. Não se entendendo tratar-se de improcedência a inobservância da necessidade de refazimento da escrita fiscal do contribuinte caracteriza-se ao menos, como falha formal do procedimento adotado pelo autuante, conduzindo à nulidade do auto de infração;

g) Segunda acusação – a venda de bens do ativo fixo não é fato gerador do ICMS, conforme reconhecida jurisprudência, portanto a cobrança é improcedente (Cita em sua defesa AgRg no REsp 1086878/RJ, Rel Ministro Hamilton Carvalho, primeira turma, julgado em 17/08/2010, DJe 29/09/2010).

Documentos de defesa anexos às fls. 40 a 466 dos autos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento desta impugnação, em ordem a que o auto de infração seja julgado nulo ou integralmente improcedente.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 467) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que após análise do caderno processual, julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0380/2022
Página 7

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ERRO QUANTO À DESCRIÇÃO DOS FATOS – NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL - VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO SEM O DESTAQUE DO ICMS DEVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- Denunciada na peça basilar como sendo falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviço de transportes de passageiros utilizando carga tributária de 4% sem atender ao disposto no artigo 35, §2º do RICMS, todavia, os autos revelam que a empresa prestadora de serviço de transporte utilizou crédito presumido de 76,47% com base no art. 35, XI, do RICMS/PB em desacordo com art. 35, §2º, do mesmo regulamento como se pode observa no Registro de Apuração da Escrituração Fiscal Digital – EFD, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Contudo, destaco a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado.

- Documentos Fiscais relativos a saídas de mercadorias tributáveis, mesmo sendo venda do ativo imobilizado, necessitam ter o destaque do ICMS e devem ser registrados em livro específico (no caso na EFD, nele constando, inclusive, o valor do imposto debitado).

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via Domicílio Tributário Eletrônico - DTe em 14/07/2021 (fl. 173), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *i*) falta de recolhimento do Icms relativo a prestação de serviços de transporte e *ii*) falta de recolhimento do Icms (ausência de débito fiscal), identificada nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 para a primeira acusação e nos meses de 03/2016, 08/2018, 06/2019, 09/2019 e 11/2019 no tocante a segunda acusação, sendo formalizada contra a empresa VTR



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0380/2022
Página 8

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA, já previamente qualificada nos autos.

Antes de qualquer análise do mérito das infrações contidas no libelo acusatório, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Compulsando o caderno processual, observa-se que a peça basilar, à exceção da acusação 01 - **falta de recolhimento do Icms relativo à prestação de serviços de transportes**, conforme será demonstrado mais adiante, preenche os pressupostos de validade, estabelecidos no art. 142 do CTN, estando preenchidos todos os requisitos necessários à sua lavratura e determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, nos termos previstos na Lei nº 10.094/2013 e legislação de regência.

Passemos a análise do libelo acusatório de forma individualizada por acusação.

Acusação 01: Falta de Recolhimento do Icms Relativo a Prestação de Serviços de Transportes

No tocante a presente acusação, foi retratada a hipótese da Autuada na condição de prestadora de serviço de transporte de passageiros ter, sem comunicação prévia a SEFAZ/PB, indevidamente se utilizado de carga tributária de 4%, desobedecendo ao disposto no artigo 35, §2º, do RICMS/PB, conforme nota explicativa constante no auto de infração.

Pois bem. A Julgadora *a quo* entendeu como nula a acusação em tela, em razão de erro na descrição do fato imponible, pois a fiscalização a descreveu em nota explicativa “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS UTILIZANDO CARGA TRIBUTÁRIA DE 4% SEM ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 35, §2º DO RICMS”, todavia, o conteúdo dos elementos contidos nos autos, evidenciam que, em verdade, a empresa prestadora de serviço de transporte utilizou crédito presumido de 76,47% com base no art. 35, XI, do RICMS/PB.

Analisando atentamente o auto de infração lavrado, entendemos que o texto trazido na nota explicativa traz uma certa imprecisão, o que pode gerar dúvidas na elaboração da defesa, já que o artigo 35, XI do RICMS/PB, em momento algum foi citado na peça acusatória, além do fato do mesmo prevê a concessão de um crédito presumido, no percentual de 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), nas prestações de serviços de transportes, e não carga tributária de 4% (quatro por cento), como descrito em nota explicativa.

Neste diapasão, após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, bem como dos apresentados pela defesa, também verifico a existência de vício de natureza formal, especialmente no que tange à descrição dos fatos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0380/2022
Página 9

Não obstante o zeloso e criterioso trabalho desenvolvido pelo diligente fiscal autuante, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional da primeira infração, vez que denunciou a falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes de passageiros utilizando carga tributária de 4%, quando, em verdade, os documentos anexos ao auto infracional pela defesa, fls. 216 a 225 e EFD's entregues a Sefaz/Pb, demonstram que a Autuada utilizou crédito presumido de 76,47% (artigo 35, XI, do RICMS/PB) do valor do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte de passageiros, em substituição à sistemática normal de tributação disciplinada no RICMS/PB.

Diante da identificação de vício formal na descrição do fato infringente, tendo em vista que esse vício compromete a exigibilidade do crédito tributário, o que suscita o desfecho estabelecido na disciplina do art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013, senão vejamos:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g.n.)

Destarte, verificando que a infração ora em comento foi denunciada com vício em sua narrativa, contrariando os ditames do artigo 142 do CTN, em consonância com o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13, razão pela qual confirmo a decisão de primeira instância, dando à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta descrição do fato.

Acusação 02: Falta de Recolhimento do Icms (Ausência de Débito Fiscal)

A segunda e última acusação constante do libelo acusatório, diz respeito a falta de recolhimento do ICMS relativo a vendas de bens do ativo fixo, sem o recolhimento do imposto devido, conforme demonstrativo (fl. 11), com infringência do art. 54, c/c art. 101, art. 102, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, "b" e III, "d", c/fulcro art. 106 do RICMS/PB, detalhados abaixo.

RICMS/PB



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0380/2022
Página 10

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

VIII - sobre a transferência de propriedade do veículo automotor para pessoa física ou outra pessoa jurídica, por desincorporação do ativo imobilizado de estabelecimentos da empresa, inclusive dos localizados em outras unidades da Federação (Lei nº 11.031/17).

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XVII - da transferência de propriedade do veículo automotor para pessoa física ou outra pessoa jurídica, por desincorporação do ativo imobilizado de estabelecimentos da empresa, inclusive dos localizados em outras unidades da Federação, observado o inciso XIII do art. 14 (Lei nº 11.031/17)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

d) o valor total do débito do imposto

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0380/2022
Página 11

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa)

Como penalidade foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), como prevê o art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Mantida na instância singular, verifica-se que a empresa desincorporou bens do ativo fixo (veículos), sujeitando-se ao pagamento do imposto na forma do art. 2º, §1º, VIII, do RICMS/PB, reproduzido anteriormente.

Ressalte-se que, tratando-se de Lei vigente, não cabe a esta relatoria se guiar por jurisprudência isolada, como a apresentada na impugnação, fato que, inclusive, poderia ser mais danoso ao sujeito passivo diante da obrigatoriedade de estornar o crédito aproveitado nas operações anteriores, como determina o art. 155, § 2º, II, “b”, da CF, abaixo reproduzido:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

No caso, o contribuinte, ainda, foi beneficiado, com a redução da base ao patamar de 80% (oitenta por cento), em razão de a alienação ter ocorrido após 12 (doze) meses da respectiva entrada, como salienta o art. 31, I, “f”, do RICMS/PB, a seguir transcrito:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0380/2022
Página 12

Art. 31. A base de cálculo do imposto será reduzida de:

I - 80% (oitenta por cento), na saída de máquinas, motores e aparelhos usados, inclusive na saída de mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado de estabelecimento de contribuintes do ICMS, observado o seguinte (Convênios ICM 15/81, ICMS 97/89, 50/90, 06/92 e 151/94):

(...)

f) o disposto no “caput” deste inciso aplica-se, ainda, sobre a transferência de propriedade de veículo automotor para pessoa física ou outra pessoa jurídica, por desincorporação do ativo imobilizado de estabelecimentos de contribuinte do ICMS, sendo que a redução de base de cálculo só se aplica após o uso normal a que se destinar o veículo e decorridos 12 (doze) meses da respectiva entrada, observado o art. 78 deste Regulamento.

Realizadas as considerações acima, corroboro o entendimento exarado pela n. julgadora monocrática, julgando procedente a denúncia em tela.

Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e em consonância com a legislação tributária em vigor.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001215/2020-37, lavrado em 28/08/2020, contra a empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA, inscrição estadual nº 16.219.103-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor total de **R\$ 29.880,00 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, sendo R\$ 19.920,00 (dezenove mil, novecentos e vinte reais), de ICMS, nos termos art. 54, c/c art. 101, art. 102, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d”, c/fulcro art. 106, todos do RICMS/PB e R\$ 9.960,00 (nove mil, novecentos e sessenta reais), de multa por infração, conforme art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 2.653.504,36 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 1.769.002,86 (hum milhão, setecentos e sessenta e nove mil, dois reais e oitenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 884.501,50 (oitocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos) de multa por infração.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante a primeira acusação “falta de recolhimento do Icms relativo à prestação de serviços de transportes”, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0380/2022
Página 13

artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de julho de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

